



DELIBERAÇÃO JUCESP N. 01 / 2013, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe acerca da indicação do domicílio de sócios, acionistas, administradores, conselheiros, procuradores e diretores.

O **PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com fundamento nas disposições contidas na Lei Complementar estadual n. 1.187, de 28 de setembro de 2012, na Lei federal n. 8.934, de 18 de novembro de 1.994, e no Decreto federal n. 1.800, de 30 de janeiro de 1.996, e

Considerando que os atos societários trazidos a arquivamento perante o Órgão de Registro de Empresas devem conter a indicação do domicílio dos sócios, acionistas, administradores, conselheiros, procuradores e diretores;

Considerando que, na doutrina, o domicílio está conceituado como a sede jurídica da pessoa onde ela se presume presente para efeitos de direito e onde exerce ou pratica, habitualmente, seus atos e negócios jurídicos;

Considerando que o domicílio tem especial importância para a determinação da lei aplicável a cada situação, para determinação do lugar onde se devem celebrar negócios e atos da pessoa, e onde deve ela exercer direitos;

Considerando que o Código Civil, em seu art. 72, estabelece como espécie de domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida, prevendo, ainda, no parágrafo único que se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem;

Considerando que os termos do art. 149, § 2º da Lei 6.404/76, que estabelece que o termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de, pelo menos, um domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado;

Considerando, por fim, a conveniência de se estabelecer orientação aos usuários e parâmetro de uniformização dos critérios de julgamento dos atos sujeitos a arquivamento,



DELIBERA:

Art. 1º. Os documentos trazidos para registro e arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, pertinentes a qualquer ato societário devem, alternativamente, conter, na qualificação dos sócios, acionistas, administradores, conselheiros, diretores e procuradores, a indicação do endereço do seu domicílio residencial ou do seu domicílio profissional.

Art. 2º. A orientação predominante, a que se refere o art. 1º desta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados da Jucesp, constante do Anexo aprovado pela Deliberação Jucesp n. 13/2012, acrescentando-lhe nos Critérios Gerais, o Enunciado n. 40, a saber:

“40. INDICAÇÃO DO DOMICÍLIO NOS ATOS APRESENTADOS A ARQUIVAMENTO.

Os documentos trazidos para registro e arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, pertinentes a qualquer ato societário devem, alternativamente, conter, na qualificação dos sócios, acionistas, administradores, conselheiros, diretores e procuradores, a indicação do endereço do seu domicílio residencial ou do seu domicílio profissional”.

Art. 3º. Consoante inclusão acima, a partir desta data, nos termos do art. 3º, §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada nova versão dos Enunciados da Jucesp, com a matéria consolidada.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º, do art. 3º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, manter o controle consolidado da emenda ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art. 4º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JR.
Presidente da Jucesp